
PARECER NORMATIVO Nº 01/2025 - PGM/PROFIS

EMENTA: CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM). PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DIRETO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (SEFAZ). ESPECIALIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO *PRIMA FACIE*. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO A IMPUGNAÇÕES ABAIXO DE TRINTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ÓRGÃO CONSULTIVO DA PGM. MATÉRIAS CONTÁBEIS E CONSTATAÇÃO DE FATOS. LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO E OTIMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS.

I – RELATÓRIO

O presente parecer normativo tem como escopo uniformizar o entendimento jurídico e otimizar os procedimentos administrativos fiscais no âmbito do Município de Lauro de Freitas, garantindo segurança jurídica, celeridade processual e eficiência na Administração Pública.

Por meio deste opinativo, pretende-se promover a segurança jurídica, a celeridade processual e a eficiência na Administração Pública, em estrita consonância com o disposto no art. 270, I, do Código Tributário Municipal (CTM), instituído pela Lei Municipal nº 1572/2015, e em observância às competências constitucionais da Procuradoria Geral do Município (PGM) e à Lei Orgânica da Procuradoria (Lei Municipal nº 1664/2016).

A necessidade de tal normatização decorre da constatação de dúvidas e interpretações divergentes acerca da aplicação do referido dispositivo legal, bem como da extensão da análise

jurídica a ser realizada pela Procuradoria Fiscal em processos administrativos fiscais de lançamento direto.

A complexidade inerente à matéria tributária, somada à necessidade de constante atualização e adaptação às novas realidades fáticas e jurídicas, impõe a necessidade de um guia interpretativo claro e objetivo, que oriente a atuação dos diversos órgãos da Administração Pública Municipal.

Busca-se, em particular, definir o escopo da atuação da Procuradoria Geral do Município em relação às questões de fato suscitadas pelos contribuintes, especialmente quando estas se referem a matérias de competência exclusiva da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), como medições, vistorias, verificações de critérios e correção fática de dados que ensejaram o lançamento, em respeito ao feixe de competências dos órgãos da Administração Pública Municipal e à especialidade da função administrativa.

A delimitação precisa das atribuições de cada órgão, nesse contexto, é fundamental para evitar sobreposições e conflitos de competência, garantindo a eficiência e a racionalidade da atuação administrativa.

Adicionalmente, visa-se estabelecer critérios objetivos para o indeferimento *prima facie* de impugnações genéricas e desprovidas de fundamentos, bem como para os casos de ausência de comprovação documental mínima das alegações, falta de qualificação ou poderes de representação da parte interessada, entre outros aspectos formais, em consonância com os princípios da eficiência e da razoabilidade.

A fixação de parâmetros claros e objetivos para o indeferimento liminar de impugnações manifestamente improcedentes, além de otimizar os procedimentos administrativos, contribui para a redução do volume de processos em tramitação, permitindo que a Administração Pública concentre seus esforços na análise de questões relevantes e complexas.

Por fim, visando, sobretudo, a fiel persecução do interesse público, impende restringir a aplicação do presente normativo, apenas, às causas de impugnação de lançamento direto de valor inferior a trinta salários-mínimos, de modo a preservar o controle interno nos processos de maior impacto financeiro ao erário municipal, delimitando-se com eficiência a atuação do órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município.

Assim, o presente parecer normativo visa harmonizar a aplicação da legislação tributária municipal, garantindo a correta distribuição de competências entre os órgãos administrativos e promovendo maior racionalidade na tramitação dos processos administrativos fiscais.

II – QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS

O presente parecer tem como objetivo responder às seguintes questões, que se mostram cruciais para a adequada aplicação da legislação tributária municipal e para a otimização dos procedimentos administrativos fiscais:

i. Qual o alcance do Art. 270, I, do Código Tributário Municipal, no que tange à análise de questões de fato em processos de impugnação administrativa? A investigação precisa do alcance desse dispositivo legal é fundamental para evitar interpretações divergentes e garantir a segurança jurídica na aplicação da legislação tributária municipal.

ii. Como a autoridade julgadora deve proceder quando a impugnação envolve questões de fato cuja verificação depende exclusivamente de documentos e informações detidas pela Secretaria Municipal da Fazenda? A definição de um procedimento claro e objetivo para esses casos é essencial para garantir a eficiência e a racionalidade da atuação administrativa.

iii. Em que medida o entendimento do parecer deve ser aplicado para os casos de indeferimento *prima facie* de impugnações genéricas e desprovidas de fundamentos, bem como para ausência de comprovação documental mínima das alegações? A fixação de critérios objetivos para o indeferimento liminar de impugnações manifestamente improcedentes é fundamental para otimizar os procedimentos administrativos e reduzir o volume de processos em tramitação.

iv. Qual o limite de valor da causa para a aplicação do parecer, considerando a necessidade de encaminhamento para o órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município em causas de maior complexidade? A definição de um limite de valor para a aplicação do presente normativo, além de garantir a especialização na análise das questões jurídicas mais complexas, permite a racionalização dos procedimentos administrativos, evitando o desvirtuamento das atribuições do órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município.

v. Em que medida a análise de questões de fato, especialmente quando envolvem matéria contábil ou atos que devem ser praticados por servidores da própria secretaria, se enquadra nas atribuições do órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município? A definição precisa das atribuições do órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município, nesse contexto, é fundamental para evitar sobreposições e conflitos de competência, garantindo a eficiência e a racionalidade da atuação administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para responder às questões levantadas, é necessário analisar o Código Tributário Municipal, bem como os princípios gerais do direito tributário e administrativo. A interpretação sistemática e teleológica da legislação tributária, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, é fundamental para garantir a segurança jurídica e a justiça fiscal.

O princípio da verdade material impõe à Administração Pública o dever de buscar a realidade dos fatos, ainda que esta não coincida com a versão apresentada pelo contribuinte. Esse princípio se contrapõe ao princípio da verdade formal, que se limita à análise dos documentos e informações apresentadas pelas partes, sem aprofundar a investigação sobre a realidade dos fatos.

Entretanto, a aplicação do princípio da verdade material deve ser ponderada com a necessidade de racionalizar os procedimentos administrativos e evitar o desvirtuamento das atribuições do órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município. A ponderação entre a busca

da verdade material e a necessidade de racionalização dos procedimentos administrativos é fundamental para garantir a eficiência e a justiça fiscal.

III.1 – Da Competência Institucional da Procuradoria Geral do Município

A Procuradoria Geral do Município (PGM), como órgão da Advocacia Pública Municipal, tem sua atuação delimitada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), sendo responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município, bem como pela consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública.

Nos termos do art. 132 da Constituição Federal, os Procuradores Municipais integram a Advocacia Pública, exercendo função essencial à Justiça, cabendo-lhes a defesa dos interesses públicos, incluindo a interpretação e aplicação da legislação tributária no âmbito do Município.

A Lei Municipal nº 1664/2016, que rege a PGM, dispõe expressamente que compete à Procuradoria:

Art. 4º - São atribuições da Procuradoria Geral do Município - PGM:

(...)

II - exercer as funções de assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral.

Dessa forma, a PGM não pode ser compelida a analisar questões meramente fáticas ou contábeis, que são da competência exclusiva da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), sob pena de sobreposição de competências e ineficiência administrativa.

Assim, a interpretação do art. 270, I, do Código Tributário Municipal (CTM), deve ser realizada em consonância com o princípio da especialidade, restringindo-se a consulta à PGM apenas quando houver dúvida jurídica sobre a interpretação da norma tributária, e não para correções de fato ou simples revisões cadastrais.

III.II – Do Alcance do Art. 270, I, do Código Tributário Municipal

O art. 270, I, do Código Tributário Municipal de Lauro de Freitas estabelece que, em primeira instância, o julgamento dos processos administrativo-fiscais deve ser realizado "ouvida a Procuradoria Geral do Município". Tal dispositivo, em consonância com o princípio da legalidade, visa assegurar que as decisões administrativas em matéria tributária sejam tomadas com o devido respaldo jurídico, garantindo a segurança jurídica e a isonomia no tratamento dos contribuintes.

Art. 270 - O julgamento de processo administrativo - fiscal será realizado:

I - em primeira instância, ouvida a Procuradoria Geral do Município:

a) pelo Coordenador Tributário, no caso de notificação de lançamento;

b) pelo Coordenador da Auditoria Fiscal, nos casos de Auto de Infração.
(grifo nosso)

Como visto, a Lei nº 1664/2016, que dispõe sobre a regulamentação e organização da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, estabelece em seu art. 4º, II, que compete à PGM exercer as funções de assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral.

No âmbito da organização interna da PGM, a Procuradoria Fiscal, conforme art. 15 da Lei nº 1664/2016, tem como atribuição emitir parecer em processo sobre matérias fiscal de interesse da administração pública Municipal.

Art. 14. Compete a Procuradoria Fiscal especialmente:

I - representar o Município na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

II - examinar previamente a legalidade, emitir parecer ou redigir termos de contratos, acordos e convênios que interessem ao Fisco Municipal, inclusive os referentes à dívida pública, promovendo a respectiva execução por via administrativa ou judicial; (grifo nossos)

A análise da Procuradoria Geral do Município, portanto, deve ser compreendida como um elemento essencial do processo administrativo fiscal, garantindo que a decisão final seja pautada pela correta interpretação e aplicação da legislação tributária. A atuação da PGM, nesse contexto, está intrinsecamente ligada à defesa da legalidade e à proteção do interesse público.

A interpretação sistemática desse dispositivo, à luz dos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, impõe que a consulta à PGM seja obrigatória apenas nas hipóteses em que há dúvida jurídica relevante sobre a aplicação normativa ou jurisprudencial.

Nos casos de impugnações que versem apenas sobre erro material ou revisão cadastral, a competência para corrigir eventuais equívocos é da SEFAZ, sem necessidade de parecer da PGM.

Isso porque, diferentemente dos autos de infração, os lançamentos diretos são realizados de ofício com base em critérios objetivos previamente estabelecidos, sendo passíveis de revisão administrativa interna pela SEFAZ quando houver inconsistências meramente cadastrais.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para que a PGM intervenha em impugnações, de pequeno valor, que não envolvam matéria jurídica, devendo sua atuação se restringir a situações que demandem interpretação normativa ou que busquem resguardar o erário municipal.

III.III - Da Delimitação do Contencioso Administrativo Tributário e da Análise das Questões de Fato

O legislador, ao se utilizar dos termos "contencioso administrativo", "contencioso administrativo tributário" ou "contencioso administrativo fiscal", pretendeu se referir aos procedimentos administrativos originados das manifestações do contribuinte de que trata, especificamente, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

Todavia, em relação às questões de fato suscitadas pelos contribuintes, é imperioso delimitar o escopo da análise a ser realizada pela Procuradoria. Em regra, a análise jurídica deve se restringir à verificação da existência de vícios ou ilegalidades na atuação da SEFAZ, não cabendo à PGM substituir a autoridade administrativa na análise de questões que envolvam exclusivamente a constatação de fatos.

Nesse sentido, quando a impugnação do contribuinte se fundamentar em alegações de erro na medição de área construída, divergência de dados cadastrais ou outras questões fáticas cuja verificação dependa de conhecimentos técnicos específicos ou de diligências a serem realizadas pela SEFAZ, a atuação da PGM, nesse contexto, revela-se pertinente apenas no exercício do controle interno de legalidade, nos processos de maior impacto financeiro ao erário municipal.

Por outro lado, não deve à Procuradoria, no exercício de sua função consultiva, substituir-se à SEFAZ na análise de questões que envolvam exclusivamente a constatação de fatos ou matérias contábeis, cuja competência é da própria Secretaria, salvo quando houver discordância do órgão consultivo acerca da aplicação da legislação ou interpretação normativa, sob pena de sobreposição de competências e à especialidade da função administrativa.

III.IV- Do Indeferimento *Prima Facie* de Impugnações Genéricas e Desprovidas de Fundamentação

A fim de otimizar os procedimentos administrativos fiscais e evitar a sobrecarga da Procuradoria com análises desnecessárias, é lícito à autoridade julgadora indeferir *prima facie* as impugnações que se apresentem genéricas, desprovidas de fundamentação ou que não atendam aos requisitos formais estabelecidos na legislação.

O indeferimento liminar de impugnações manifestamente improcedentes, além de otimizar os procedimentos administrativos, contribui para a redução do volume de processos em tramitação, permitindo que a Administração Pública concentre seus esforços na análise de questões relevantes e complexas.

Tal medida encontra amparo no princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e no dever de cooperação entre a administração pública e os administrados. O princípio da eficiência, nesse contexto, impõe à Administração Pública o dever de otimizar os procedimentos administrativos, evitando a prática de atos desnecessários ou inúteis.

Nesse sentido, poderão ser indeferidas de plano as impugnações que:

- a) Não apresentem os fundamentos de fato e de direito que embasem o pedido de impugnação/revisão do lançamento, em clara afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa; A apresentação de fundamentos de fato e de direito que embasem o pedido de impugnação/revisão do lançamento é um requisito essencial para a validade do processo administrativo tributário, garantindo ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- b) Não estejam acompanhadas da documentação mínima necessária à comprovação das alegações, impossibilitando a análise da pretensão; A apresentação da documentação mínima necessária à comprovação das alegações é um requisito essencial para a validade do processo administrativo tributário, permitindo à autoridade julgadora a análise da pretensão do contribuinte.
- c) Não identifiquem corretamente o representante da parte interessada, nos termos da legislação aplicável, comprometendo a validade do ato administrativo. A identificação correta do representante da parte interessada é um requisito essencial para a validade do processo administrativo tributário, garantindo a legitimidade e a validade do ato administrativo.

Tal medida encontra respaldo no princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no dever de cooperação entre a administração pública e os administrados, que exige destes a apresentação de informações claras e precisas para o correto andamento do processo administrativo.

O dever de cooperação entre a administração pública e os administrados, nesse contexto, impõe a estes o dever de apresentar informações claras e precisas para o correto andamento do processo administrativo.

III.V – Da Limitação da Aplicação do Parecer e da Competência do Órgão Consultivo da PGM

Para racionalizar os procedimentos administrativos e evitar o desvirtuamento das atribuições do órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município, o presente parecer normativo deve ser aplicado apenas às causas consideradas de pequeno valor.

Em causas de valor superior, é necessário o encaminhamento para o órgão consultivo da Procuradoria, para que este possa analisar a complexidade das questões envolvidas e orientar a atuação da Administração Tributária.

A definição de um limite de valor para a aplicação do presente normativo, além de garantir a especialização na análise das questões jurídicas mais complexas, permite a racionalização dos procedimentos administrativos, evitando o desvirtuamento das atribuições do órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município.

Com efeito, a fim de garantir a adequada distribuição de tarefas e a especialização na análise das questões jurídicas mais complexas, propõe-se que o presente parecer normativo terá sua aplicação limitada às causas de impugnação de valor inferior a trinta salários-mínimos, consideradas de pequeno valor pelo Poder Constituinte (art. 87, II do ADCT).

A definição de um limite de valor para a aplicação do presente normativo, além de garantir a especialização na análise das questões jurídicas mais complexas, permite a racionalização dos procedimentos administrativos, evitando o desvirtuamento das atribuições do órgão consultivo da Procuradoria Geral do Município.

Para as causas de valor superior a este montante, será necessário o encaminhamento do processo administrativo fiscal ao órgão consultivo da PGM, para análise individualizada e

emissão de parecer específico, considerando a maior complexidade e o impacto financeiro envolvido.

Visando resguardar o erário municipal à luz do controle interno, prudente o encaminhamento de processos, ainda que para conferência factual de documentos, ao órgão técnico de assessoramento do Poder Executivo, ainda que não se trate, apenas, de análise jurídica.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a necessidade de uniformizar o entendimento e otimizar os procedimentos administrativos fiscais no âmbito do Município de Lauro de Freitas, em observância às competências constitucionais da Procuradoria Geral do Município e à legislação aplicável, opina-se pela expedição do presente parecer normativo consolidado, com as seguintes conclusões:

- i. Não cabe ao órgão consultivo da Procuradoria Geral examinar questões que envolvam exclusivamente a constatação de fatos ou matérias contábeis, cuja competência é exclusiva da SEFAZ. A atuação da PGM, nesse contexto, deve restringir-se à verificação documental e análise da legalidade e juridicidade dos atos praticados pela SEFAZ, sem substituir a autoridade administrativa na apreciação de aspectos fáticos ou contábeis, salvo nos casos de divergência quanto à interpretação ou aplicação normativa.
- ii. Nos casos de impugnações a lançamentos diretos envolvendo **créditos contestados de valor inferior a trinta salários-mínimos, não havendo questões de direito**, a análise dos fatos suscitados pelos contribuintes, passível de verificação pela autoridade julgadora no âmbito da SEFAZ, dispensa a manifestação da Procuradoria Fiscal. Para valores superiores, contudo, o encaminhamento ao órgão consultivo torna-se indispensável, assegurando maior eficiência na análise jurídica e no controle interno.

iii. **Independentemente do valor**, é legítimo o indeferimento imediato de impugnações genéricas e sem fundamentação, bem como daquelas que não apresentem comprovação documental mínima das alegações, em observância aos princípios da eficiência e razoabilidade.

Recomenda-se, ainda, a ampla divulgação do presente parecer normativo aos servidores da SEFAZ e demais órgãos da Administração Municipal, a fim de garantir a sua correta aplicação e o cumprimento dos objetivos de uniformização e otimização dos procedimentos administrativos fiscais.

É o parecer, *sub censura*.

À douta apreciação superior.

Lauro de Freitas (BA), 25 de fevereiro de 2025.

LUIZ AUGUSTO AGLE
FERNANDEZ
FILHO:01772364509

Assinado de forma digital por LUIZ
AUGUSTO AGLE FERNANDEZ
FILHO:01772364509
Dados: 2025.02.25 08:51:28 -03'00'

LUIZ AUGUSTO AGLE
Procurador do Município

RATIFICAÇÃO

Ratifico, em todos os seus termos, o presente parecer normativo consolidado, nos termos do art. 8º, X, da Lei Municipal n. 1.664/2016.

Lauro de Freitas (BA), 25 de fevereiro de 2025.

JARBAS MAGALHÃES
Procurador Geral do Município